

A Comissão de Const., Just. e Leg. Particip.,

23/02/17

Telro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/02/17 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

RINALDO PIG/40

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/03/17 às 16h
POR Rand

SAÍDA: 09/04/18 ÀS 15h ASS: Rand

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

RETS.

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR Rand
SAÍDA 02/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo, juntados nesta data. Para ser informado. Retirados os
documentos
Folhas de nº 83 em 03/04/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 83
do processo nº 05-89 de 20 12 03/04/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
EM 11/04/18 ÀS 15 H.00 ASS: Beatriz

Segue 10 9, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 84 e 86. Em 03/05/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do Proc
Nº 89 de 20 12
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11/529 SGP. 12

pl0089-12

PARECER Nº 504/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Veterinário Municipal, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra óbices em sua implementação na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF).

Note-se, também, que a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Lembre-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.



Folha nº 85 do Pro.
Nº 89 de 2012
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SUP. 12

pl0089-12

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0089/12.

Dispõe sobre a criação de um Hospital Veterinário Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Hospital Veterinário Municipal, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Hospital Veterinário Municipal terá por finalidade prestar atendimento gratuito a animais de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda e sem dono, compreendendo, além de outros serviços:

- I - Consultas Veterinárias;
- II - Vacinas;
- III - Exames veterinários;
- IV - Internação;
- V - Cirurgias;
- VI - Unidade de tratamento Intensivo;
- VII - Identificação; e
- VIII - Castração.

§ 1º O atendimento disposto no "caput" e seus incisos deste artigo poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital Veterinário Municipal.

§ 2º As pessoas que não se enquadrarem nos casos previstos no "caput" e no § 1º poderão utilizar-se dos serviços prestados pelo Hospital Veterinário Municipal, a preços de custo, desde que custeiem os valores correspondentes às despesas com o tratamento do animal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0089-12

Folha nº 86 do Pfls. 94
Nº 89 de 2012

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

§ 3º O atendimento do Hospital Veterinário Municipal será diário, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O Hospital Veterinário Municipal implantará Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios a preços de custo para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no "caput" e no § 1º.

Art. 3º - Para a realização de suas atividades, poderá o Hospital Veterinário Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
FABIO RIVA

REIS
RELATOR

SANDRA TADEU